



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 191-83.2016.6.21.0101

Procedência: DERRUBADAS-RS (101ª ZONA ELEITORAL – TENENTE PORTELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO (PMDB - PSDB)

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE DERRUBADAS-RS
FLORINDO BIDIN E OSMAR VON MULLER

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA DOS SERVIÇOS DE GRÁFICA EM PÁGINA DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA CIÊNCIA DOS REPRESENTADOS. 1. Não se pode afirmar que os recorridos tomaram conhecimento e anuíram com a publicação em exame, sendo crível a alegação do responsável legal pela gráfica no sentido de que o único escopo da publicação foi a divulgação de seus serviços, e não o de realização de propaganda antecipada para os eleitores de Derrubadas-RS. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO (PMDB - PSDB) (fls. 39-44) contra sentença (fls. 36-37) que julgou improcedente a representação proposta pelo recorrente, por entender que a publicidade acostada à inicial não configuraria propaganda eleitoral antecipada, mas propaganda comercial da empresa, em virtude da divulgação de atividades típicas da gráfica, salientando, ademais, não haver prova pré-constituída de que o partido e os candidatos tinham conhecimento da publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 39-44), a COLIGAÇÃO JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO (PMDB - PSDB) sustentou, em síntese, que em 9-8-2016 houve veiculação de propaganda eleitoral em favor de FLORINDO BIDIN e OSMAR VON MULLER, por meio do *facebook*, tendo em vista que apresentados à coletividade os nomes e o número dos candidatos, em publicação que teve várias curtidas e compartilhamentos. Sustentou que o conhecimento da publicação por parte dos recorridos seria notório, tendo em vista que a gráfica foi contratada por eles e que a fotografia foi compartilhada na internet, e que caberia aos candidatos o direito de regresso contra a empresa anunciante. Requereu, portanto, a condenação dos recorridos à penalidade de multa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 48-52), nas quais os recorridos sustentaram que não tiveram conhecimento da publicação feita pela Gráfica Líder, até mesmo porque não possuem perfil no *facebook* (fls. 29-30).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 65).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 22/08/2016 (fl. 38), tendo sido o recurso interposto no dia seguinte, em 23/08/2016 (fl. 39), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A COLIGAÇÃO JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO (PMDB – PSDB) ajuizou representação (fls. 2-6) alegando que em 9-8-2016 os representados fizeram veicular propaganda eleitoral em favor de FLORINDO BIDIN e OSMAR VON MULLER, por meio do *facebook*, tendo em vista que apresentados à coletividade os nomes e os números dos candidatos, em publicação na página da Gráfica Líder, que teve várias curtidas e compartilhamentos.

A publicação referida foi postada na página da “Gráf Líder”, com o título “Primeiros Candidatos de 2016” e consiste na fotografia de uma impressora industrial no momento em que produz adesivos de campanha dos recorridos, sendo possível visualizar a foto de FLORINDO BIDIN, ao lado dos dizeres “Vereador Noro 11646” e a foto de OSMAR VON MULLER ao lado dos dizeres “vereador Osmar Von Muller 11111” (fls. 9-10). Dos *prints* realizados, é possível verificar que, até 11-8-2016, havia 18 curtidas e nenhum compartilhamento.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido, o TRE-PE já entendeu que a divulgação do número do candidato caracteriza propaganda extemporânea:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Postagem com nítido propósito eleitoral manifestado de forma implícita, pois embora não peça declaradamente votos, apresenta slogan e traz o número que será utilizado pelo recorrente nas eleições municipais 2016, ocasião em que pretende concorrer ao cargo de prefeito pela agremiação junto a qual exerce as funções de Vice-Presidente do Órgão Partidário Municipal.

2. O recorrente não só é membro do grupo que fez a postagem, como também é o beneficiário direto das publicações ali contidas.

3. Configurada a propaganda extemporânea, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

4. Multa aplicada no mínimo legal. 5. Recurso não provido.

(TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 1911, Acórdão de 09/08/2016, Relator ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 12/08/2016, Página 15).

Ocorre que, no caso dos autos, não se pode afirmar que os recorridos tomaram conhecimento e anuíram com a publicação em exame, sendo crível a alegação do responsável legal pela gráfica no sentido de que o único escopo da publicação foi a divulgação de seus serviços, e não o de realização de propaganda antecipada para os eleitores de Derrubadas-RS (fl. 31). Ganham relevo, neste aspecto, o fato de a Gráfica possuir sede em outro município (Três Passos), o que se verifica na página da empresa no *facebook*, e de os representados não possuírem página nesta rede social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL